

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(do Sr. Paulo Bengtson)**

Acrescenta o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica.

**Art. 2º** Acrescente-se o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

§ 11. A assistência psicológica prevista no § 4º deste artigo deverá perdurar do final do puerpério até a alta médica.“ (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A gravidez tem um impacto físico e psicológico muito grande na vida de qualquer mulher, pois envolve uma decisão definitiva e muitas renúncias. Imaginem, então, as repercussões que uma gestação pode acarretar à vida de crianças e adolescentes, principalmente, quando não desejada ou quando decorrente de algum abuso sexual sofrido pela menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) já prevê no § 4º do art. 8º a assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

O puerpério é o período pós-parto ocorrido entre a expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez. O momento do término do puerpério é impreciso, sendo, em geral, aceito que ele termina quando do retorno da ovulação e da função reprodutiva da mulher.

Contudo, temos que não é somente durante esse período que o Estado deve fornecer assistência psicológica, dado que a situação de gravidez não impacta a vida da menor somente até o final do estado puerperal.

Na realidade é após o nascimento da criança que surgirão várias demandas emocionais a serem enfrentadas em razão da maternidade precoce. A aceitação às mudanças corporais, a falta de esperança no futuro, em razão da interrupção da instrução escolar ou mesmo abandono após o nascimento da criança, a grande possibilidade de marginalização social, por causa do preconceito da sociedade, ou mesmo o desapontamento pessoal e familiar, são alguns desafios a serem superados.

A probabilidade de se perdurar uma instabilidade psicológica e um sentimento de insegurança decorrente da gravidez é muito elevada, principalmente se considerarmos a nova estrutura de vida que estão submetidas as mães adolescentes.



\* C D 2 0 1 3 0 1 8 7 5 2 0 0 \*

Desta forma, nossa iniciativa se justifica pela necessidade de se garantir que essas mães não fiquem desamparadas psicologicamente, independentemente do tempo de tratamento, até que um profissional capacitado possa assegurar que elas não precisam mais desse apoio para seguir a vida, diante da nova realidade, totalmente diferente daquela inicialmente planejada pela adolescente.

E não se tem como questionar que tal apoio irá impactar, inclusive, na vida da criança que nasceu e da família da adolescente, e que os reflexos serão positivos para todos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson**

**PTB/PA**



\* C D 2 0 1 3 0 1 8 7 5 2 0 0 \*